



Processo Eletrônico TC-003.156/2011-7 (c/ 54 peças)
Tomada de Contas Especial
Recursos de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 80/2011 – Plenário (inserido na Relação 3/2011, Ata 2/2011, Sessão de 26.1.2011, peça 5), em virtude de irregularidades apuradas no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Paraná – Senac/PR, relativas a pagamentos de salários a diversos empregados sem a devida contraprestação laboral.

Esta TCE trata, especificamente, da sr^a. Dyrce Pereira Marques, contratada pelo Senac/PR para o cargo de Assistente Técnico, a qual teria recebido indevidamente salários no período de 15.1.1996 a 23.12.1999 (peça 1, p. 6).

Nesta feita, examinam-se recursos de reconsideração interpostos pelos srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (peça 39) e Érico Mórbi (peça 40), respectivamente, ex-Presidente do Conselho Regional e ex-Diretor Regional do Senac/PR, contra o Acórdão 1.090/2012 – 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte deliberou no sentido de (peça 26):

“9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Dyrce Pereira Marques e dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c e *caput* do art. 19 da Lei n. 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná - Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.2. aplicar à Sra. Dyrce Pereira Marques a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.”



Após análise dos apelos, a Secretaria de Recursos pronunciou-se, em uníssono, no sentido de (peças 51 a 53):

“a) com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/PR, e Érico Mórbi, ex-Diretor Regional, contra o Acórdão 1.090/2012 - 2ª Câmara, para, no mérito, dar-lhes provimento com vistas a:

a.1) dar a seguinte redação ao subitem 9.1 da referida deliberação:

‘9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi e da Sra. Dyrce Pereira Marques, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992;’

a.2) excluir os subitens 9.2 e 9.3 do acórdão;

b) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, aos recorrentes e demais interessados.”

II

O Ministério Público dissente, em parte, do encaminhamento alvitrado pela Serur.

Rememorando, esta Corte de Contas, em sede de denúncia (TC-013.817/1997-3), apurou que diversos empregados do Senac/PR recebiam salários sem trabalhar. Assim, por meio da Decisão 617/1998 – Plenário, determinou que o ente se abstinhasse de efetuar novos pagamentos àqueles funcionários.

Por ocasião do julgamento das contas anuais do Senac/PR, relativas ao exercício de 1997 (TC-550.147/1998-5), o TCU prolatou o Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara, mediante o qual determinou àquele ente que adotasse providências com vistas a recuperar os valores indevidamente pagos (peça 3).

Em atendimento à deliberação *supra*, o Senac/PR formou grupo de trabalho para apurar os fatos, quantificar os salários pagos indevidamente e indicar os responsáveis (peça 1).

Já por meio do Acórdão 80/2011 - TCU - Plenário (peça 5), proferido nos autos de monitoramento instaurado para verificar se a determinação constante no Acórdão 555/2003 - 2ª Câmara foi efetivamente cumprida (TC-019.123/2009-9), esta Corte determinou a formação de processos apartados de tomada de contas especial para cada um dos 14 empregados do Senac/PR ali relacionados, dentre eles, a srª. Dyrce Pereira Marques.

Conforme bem ressaltou a Serur, o Tribunal concluiu pela existência de quatorze funcionários “fantasmas” e pela condenação em débito dos responsáveis com fundamento nos achados da inspeção realizada no Senac/PR por esta Corte, sobretudo pelo fato de que (peça 51):

“as pastas funcionais desses servidores não possuem registros regulares, como férias, licenças e demais anotações. Enquanto as pastas dos empregados que comparecem ao serviço estão abarrotadas de documentos e assentamentos que registram o seu histórico funcional, as daquelas constantes do quadro de fl. 366 contêm apenas a Ficha de Registro de Emprego e poucos documentos irrelevantes.”

No caso em tela, a Serur entendeu que cabe dar provimento aos recursos pelas seguintes razões (peça 51):



I. “ao compulsar a documentação encaminhada pelo Grupo de Trabalho (peça 1), verifica-se que, para o caso concreto da Sra. Dyrce Pereira Marques, há elementos que permitam concluir pela contraprestação dos serviços pela servidora, a saber:

a) histórico da vida funcional da servidora (p. 6), com as seguintes informações: data de admissão, discriminação do cargo (assistente técnico), citação das portarias que designaram a transferência da servidora para os setores em que laborou (Coordenaria de Marketing e Comunicação Social, Secretaria Geral, Centro de Desenvolvimento Profissional de Curitiba e Centro de Desenvolvimento Profissional do Portão) e data de demissão;

b) cartões de pontos, com a assinatura da servidora e com visto da chefia, referentes aos seguintes períodos: setembro a dezembro de 1998 (p. 68-71 e 82) e janeiro a maio de 1999 (p. 66- 67 e 83-84);

c) resoluções que alteraram a carga horária de trabalho prevista no contrato original (p. 124 e 149);

d) avisos de férias (p. 91; 143; 169), pedidos para concessão de vale transporte (p. 93 e 152), atestados médicos (p. 129; 135; 139-141; 145; 147; 153; 168; 181), pedidos de abono de horas não trabalhadas em razão de problemas de saúde (p. 136; 142; 146); avisos de cumprimento da jornada de trabalho assinados pela chefia (p. 148 e 150); avisos de compensação de horas excedentes assinados pela chefia (p. 154; 160-161; 167; 171-172)”;

II. “Em que pese o Senac/PR não tenha encaminhado documentação referente a todo o período de vigência do contrato de trabalho, entende-se que os documentos retromencionados representam fortes indícios de que houve a contraprestação dos serviços pela Sra. Dyrce Pereira Marques, ao menos para o período a que se referem, o que fragiliza o achado da equipe de fiscalização para este caso concreto”;

III. “não há nestes autos elementos probantes suficientes que conduzam a firmar plena convicção da ausência da prestação de serviços pela servidora, razão pela qual os responsáveis devem ser beneficiados pela dúvida quanto à ocorrência da irregularidade em relação ao período para o qual não se apresentaram documentos”.

De fato, verificam-se, na peça 1, evidências da efetiva contraprestação laboral por parte da sr^a. Dyrce. Todavia, praticamente a totalidade dos elementos probatórios refere-se aos exercícios de 1998 e 1999, ou seja, após a realização, por esta Corte de Contas, da inspeção no Senac/PR, ocorrida em 1997, em sede de processo de denúncia. Como exemplo, vale citar os seguintes documentos relacionados à peça 1, pp. 16/8:

“ANEXOS

(...)

- Cartão ponto período : 01/05/1999 a 31/05/1999 - (folha 28);
- Cartão ponto período : 01/04/1999 a 30/04/1999 - (folha 29);
- Cartão ponto período: 01/03/1999 a 31/03/1999 - (folha 30);
- Cartão ponto período : 01/11/1998 a 30/11/1998 - (folha 31);
- Cartão ponto período: 01/10/1998 a 31/10/1998 - (folha 32);
- Cartão ponto período: 01/09/1998 a 30/09/1998 - (folha 33);

(...)

- Cartão ponto período: 01/12/1998 a 31/12/1998 - (folha 43);
- Cartão ponto período : 01/02/1999 a 28/02/1999- (folha 44);
- Cartão ponto período: 01/01/1999 a 31/01/1999 - (folha 45);

(...)

- Pedido para concessão de vale transporte - (folha 54) [de 8/1/1998];



- Carta solicitando alteração do contrato de trabalho de oito horas para seis horas diárias, de 01 de dezembro de 1997 - (folha 55);
- (...)
- Atestado médico, de 28/01/1998 - (folha 77);
- CI nº 08, solicitando alteração de horário - (folha 78);
- (...)
- Atestado médico, de 22/04/98 - (folha 83);
- Carta solicitando abono de horas não trabalhadas por problemas de saúde, de 05 de maio de 1998 - (folha 84);
- (...)
- CI nº 33 comunicando o período de férias, de 01/06/98 - (folha 86);
- Atestado médico, de 28/05/98 - (folha 87);
- Atestado médico, de 26/05/98 - (folha 88);
- Atestado médico, de 29/06/98 - (folha 89);
- Carta solicitando abono de faltas, de 01 de junho de 1998 - (folha 90);
- Aviso de férias - (folha 91) [de 4/5/1998];
- Recibo de férias - (folha 92) [de 1/6/1998];
- Atestado médico, de 02/12/98 - (folha 93);
- Carta solicitando abono de faltas, de 20 de outubro de 1998 - (folha 94);
- Atestado médico, de 22/09/98 - (folha 95);
- Carta justificando jornada de trabalho, de 31/08/1998 - (folha 96);
- Resolução nº 60/98 altera contrato de trabalho, de 03/11/1998 - (folha 97);
- Carta informando jornada de trabalho, de 30 de outubro 1998 - (folha 98);
- Portaria nº 16/98 transfere funcionária, de 19/08/1998 - (folha 99);
- Pedido para concessão de vale transporte - (folha 100);
- Atestado médico, de 08/12/98 - (folha 101);
- Carta justificando compensação de horas, de 29/12/1998 - (folha 102);
- (...)
- Requerimento de aposentadoria e abono de permanência em serviço - (folha 105);
- (...)
- Carta informando a compensação de horas, de 20 de janeiro de 1999 - (folha 108);
- Carta informando a compensação de horas, de 23 de março de 1999 - (folha 109);
- Atestado exame médico periódico, de 31/03/99 - (folha 110);
- Carta esclarecendo esquecimento de batida do cartão ponto, de 06/04/1999 - (folha 111);
- Requerimento de aposentadoria e abono de permanência em serviço - (folha 112);
- (...)
- Carta informando a compensação de horas, de 01 de junho de 1999 - (folha 115);
- Atestado médico, de 01/06/99 - (folha 116);
- Aviso de férias, de 13/08/1999 - (folha 117);
- Portaria n. 20/99, de 21 de maio de 1999 - (folha 118);
- Carta informando a compensação de horas, de 05 de novembro de 1999 - (folha 119);
- Carta informando a compensação de horas, de 20 de dezembro de 1999 - (folha 120);
- (...)
- Atestado médico, de 13/10/99 - (folha 129);



- Recibo de férias - (folha 130) [de 13.9.1998];”

No que concerne ao restante do período de vigência do contrato de trabalho da sr^a Dyrce, relativo aos exercícios de 1996 e 1997, os escassos documentos constantes nos autos não se mostram hábeis a comprovar seu efetivo trabalho, pelo que remanescem incontroversos o ilícito e o dano dele decorrente.

Dessa forma, ao ver do Ministério Público, cabe dar provimento apenas parcial aos apelos vertentes, com vistas a excluir, do débito imputado solidariamente aos responsáveis, os valores afetos aos exercícios de 1998 e 1999. No mais, não se vislumbra razão para alterar o pertinente juízo firmado pelo Tribunal na deliberação vergastada, cujo teor deve ser mantido indene.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público no sentido de:

- a) conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com vistas a excluir, do débito solidário imputado aos responsáveis no item 9.1 do Acórdão 1.090/2012 – 2^a Câmara, tão somente os valores afetos aos exercícios de 1998 e 1999, mantendo-se inalterado o restante do aresto;
- b) dar ciência aos recorrentes da deliberação que sobrevier.

Brasília, em 19 de outubro de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador